

**PROCESSO** - A. I. Nº 326297.0010/15-9  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS  
**RECORRIDOS** - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF Nº 0061-03/16  
**ORIGEM** - SAT/ COPEC  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 19/08/2016

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO CJF Nº 0157-11/16

**EMENTA: ICMS.** 1. DOCUMENTOS FISCAIS. LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Ajustes realizados quando da informação fiscal reduzem o valor originalmente cobrado. Infrações parcialmente caracterizadas. Tendo recolhidos valores superiores à presente condenação, assente, ao direito passivo, o direito de restituição. Faz-se necessário, contudo, que peticione à autoridade competente, conforme exige o art. 74 do RPAF. Não tem pertinência, contudo, fazê-lo a este colegiado, pois o Conseg não figura dentre as autoridades competentes para tal, indicadas no art. 79 do Regulamento citado. Tal pedido não fez, sequer, parte de sua petição defensiva, na primeira instância, não podendo, por óbvio, compor o objeto do presente Recurso Voluntário. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Recurso Voluntário **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário e de Recurso de Ofício interpostos pela autuada e pela 3ª JJF, respectivamente em razão do Acórdão 3ª JJF Nº 0061-03/16, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 326297.0010/15-9, lavrado em 07/05/2015, para exigir ICMS no valor histórico de R\$613.929,03, relativos às infrações descritas a seguir.

INFRAÇÃO 1. 16.01.02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(s) sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a julho e outubro de 2014, sendo lançado o valor de R\$7.988,99 referente a multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias;

INFRAÇÃO 2. 16.01.01 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a agosto e dezembro de 2014, sendo lançado o valor de R\$605.480,04, referente a multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias.

INFRAÇÃO 3. 16.05.04 - Descumpriu obrigação tributária acessória, pela falta de apresentação da DMA, sendo lançado o valor de R\$460,00 referente a multa fixa, no mês de outubro de 2014.

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 23/03/2016 (fls. 258 a 267) e decidiu pela Procedência em Parte, em Decisão unânime, nos termos a seguir reproduzidos.

#### **“VOTO:**

*Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que a autuação decorreu da falta de escrituração no livro Registro de Entradas de mercadoria(s) não tributáveis, infração 01, falta de escrituração*

*no livro Registro de Entradas de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação, infração 02, e multa pela falta de apresentação da DMA, no mês de outubro de 2014, infração 03.*

*Inicialmente, rejeito a nulidade arguida pelo autuado, que alega incongruência entre os fatos descritos pelo Fisco e sua respectiva previsão legal, bem como, a ausência de especificação/indicação dos dispositivos legais correspondentes à conduta praticada pelo Autuado e consideradas pelo Fisco como infracionais. Verifico que o próprio sujeito passivo ataca as acusações com precisão e detalhamento, restando claro que compreendeu totalmente a acusação que lhe foi imputada, apresentando alguns argumentos que foram rebatidos e outros acatados pelo autuante na informação fiscal, inexistindo ofensa ao artigo 18, inciso IV, alínea “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99.*

*De igual modo, não pode ser acolhida a arguição de nulidade sob a alegação de que o Auto de Infração traz apenas referência genérica ao art. 322 do RICMS/BA, fazendo menção tão somente a “incisos e parágrafos”, mas deixando de especificá-los, o que impossibilitaria ao autuado elaborar a sua defesa.*

*Analizando esta argumentação considero que a exigência fiscal constante do presente lançamento está fundamentada em expressa disposição legal e nos livros e documentos fiscais apresentados pelo autuado, sendo que as infrações estão estritamente baseadas no RICMS/97, bem como na lei nº 7.014/96, não vislumbrando, deste modo, qualquer violação aos princípios da legalidade, da equidade, da segurança jurídica, da verdade material e da proporcionalidade.*

*Constato que o Autuante faz o enquadramento citando de forma precisa o fundamento legal, art. 322 do RICMS/BA, com a inclusão de todos os incisos e parágrafos relativos ao citado artigo. Tal ocorrência não apresenta cerceamento ao direito de defesa do autuado, pois o art. 19 do RPAF/99, não deixa margens a quaisquer dúvidas de interpretação, conforme transcrevo abaixo:*

*“Art. 19. A indicação de dispositivo regulamentar equivale a menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.”*

*Vejo que o Auto de Infração contempla as disposições previstas no RICMS/BA, aprovado pelo Dec. nº 6.284/97, que por sua vez regulamenta a Lei nº 7.014/96, que fundamenta esse imposto; aponta o enquadramento das infrações imputadas ao Autuado; descreve devidamente as infrações nos campos próprios e identifica o infrator, assim como, apresenta os percentuais da multa aplicada. Diante do exposto, entendo que foram respeitadas as disposições contidas nos artigos 18, incisos II e IV, “a” e 39, inciso III do RPAF/99, pelo que rejeito as preliminares arguidas, considerando terem sido resguardados os direitos de defesa e do amplo contraditório, além de não ter sido violado o princípio do devido processo legal.*

*O defensor solicitou a realização de perícia contábil, todavia não vislumbro razão para o atendimento desse pleito, pois considero que os elementos já existentes nos autos são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores. Dessa forma com fulcro no art. 147, II, “b”, do RPAF/99, indefiro a solicitação de perícia contábil.*

*No mérito, as infrações 01 e 02, acusam o contribuinte, respectivamente, de ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis e sujeitas a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicadas multas de 1% e 10%, sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas.*

*Em sua defesa, o autuado citou 02 notas fiscais que estariam registradas no livro de Entradas. Disse que as demais notas fiscais, no que diz respeito a infração 01, somam o valor de R\$7.955,18, relacionando-as. Afirmou que as notas fiscais referentes ao Convênio SUCOP, foram liquidadas por meio de Termo de Quitação e reconhecidas como efetivamente emitidas contra a Petrobrás, que por falha de seu sistema não foram registradas. Sustentou que as demais notas fiscais relacionadas são decorrentes de cancelamento pelo fornecedor, mercadorias não recebidas pela Petrobrás ou destinadas à outras filiais da empresa não situadas no Estado da Bahia e outros documentos fiscais ainda, por motivos diversos ensejaram a falta de registro das mesmas na EFD da Petrobras.*

*O autuado frisou ainda em sua defesa, não concordar com a obrigatoriedade de escriturar notas fiscais que se referem a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, por entender que tais eventos pouco importa para a cadeia produtiva. Pediu a improcedência das infrações, no que se refere às operações entre estabelecimentos do mesmo contribuinte ou, que fosse reduzida a multa imputada, conforme disposições do §7º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.*

*O Autuante em informação fiscal, afirmou que para a infração 01, o próprio contribuinte reconheceu que as notas fiscais que foram quitadas por meio de quitação referente ao Convênio SUCOP não foram registradas. Quanto às demais notas fiscais arroladas nessa infração, disse que o defensor embora tenha se insurgido contra a exigência, não relacionou as supostas notas fiscais canceladas ou destinadas à outras filiais.*

*Disse que reexaminando os autos, traçou considerações sobre os ajustes realizados: a) excluiu as Notas Fiscais nos 13987, 14024, 70, pois o contribuinte apresentou arquivo magnético (LRE 0236\_NF 70\_06-2014), à fl. 88,*

comprovando a escrituração das mesmas em outra filial; b) o autuado comprovou a escrituração da Nota Fiscal nº 75028, portanto, para a infração 01 remanesce o valor de R\$7.703,18.

Quanto à infração 2: a) o autuado comprovou a improcedência da acusação no que tange as Notas Fiscais nos 1285 (Petrobrás FAFEN), nº 1226011 (BR Distribuidora) e nº 002 (Petrobrás RLAM), visto que foram canceladas, conforme consulta ao Portal da NF-e; b) as NF-e nos 154559, 155065, 155058, 155063 e 1226006 (BR Distribuidora) o autuado comprovou tratar-se de operações que não se efetivaram; c) as de nos 1228624 e 1226006 da BR Distribuidora referem-se a devoluções, portanto foram excluídas do levantamento fiscal; d) a Nota Fiscal nº 41.274 (Sulzer Brasil) foi escriturada no exercício seguinte, janeiro de 2015, portanto acolheu os argumentos defensivos quanto a esse item. Informou que realizou os ajustes necessários, elaborando novos demonstrativos em conformidade com as provas apresentadas.

Compulsando os autos, verifico que o autuante, ante os elementos apresentados pelo autuado, com o condão de elidir parte das infrações, realizou ajustes no levantamento fiscal que reduziu o valor originalmente cobrado na infração 01 que remanesce em R\$7.703,18, demonstrativo fl. 95 e R\$358.732,70 para a infração 02, conforme demonstrativo fls. 96/99.

Observo que as referidas multas são legais conforme norma prevista nos incisos IX e XI do art. 42 da Lei nº 7.014/96, não havendo qualquer ressalva quanto a origem, destinação ou natureza das operações quanto as mercadorias adquiridas. Dessa forma, acolho os novos demonstrativos elaborados pelo autuante e as infrações 01 e 02 estão parcialmente caracterizadas.

Importante registrar que com o advento da Lei Estadual nº 13.449/2015 que instituiu o Programa Concilia Bahia, o autuado aderiu ao citado Programa e usufruiu do benefício da redução de 85% dos valores das multas aplicadas nas infrações 01 e 02, reconhecendo como devidos os valores ajustados pelo autuante quando da informação fiscal conforme demonstrativos fls. 95 a 99, dando fim à lide existente sobre a matéria.

Entretanto, na sessão de julgamento, dia 22/03/2016, em sustentação oral, o patrono da autuada, atravessou petição fls. 242/247 pleiteando o reconhecimento do direito da impugnante ao crédito, uma vez que fez pagamento a maior, pois no momento da adesão ao Programa Concilia Bahia, em 18/12/2015, já vigia a Lei estadual nº 13.461/2015 que reduziu a multa da infração 02 do percentual de 10% para 1%, sendo que esta redução foi desconsiderada para o cálculo da redução de 85% da multa estabelecida pela Lei Estadual nº 13.449/2015 que instituiu o Programa Concilia Bahia.

Sobre a matéria, registro que foi publicada no D.O.E. de 11 dez 2015 a Lei nº 13.461 de 10/12/2015 que alterou a Lei nº 7.014 de 1996, no que diz respeito ao art. 42, que reduziu o valor da multa prevista no inciso IX de 10% para 1%, conforme transcrevo abaixo:

Art. 42. ...

...  
IX - 01% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

Considerando que a infração 02 trata de multa por descumprimento de obrigação acessória, e está enquadrada no inciso IX, do art. 42, acima transcrito, conforme a disposição prevista na alínea "c", inciso II do art. 106 do CTN, entendo que deverá ser aplicado ao caso concreto, in verbis:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe combine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Nessa esteira, ao valor remanescente da infração 02, deve ser aplicada de ofício a multa de 1% sobre as notas fiscais que registram mercadorias tributáveis totalizando R\$35.873,27.

No que se refere à infração 03, acato documento apresentado pela defesa, portanto a mesma é insubstancial.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com redução da multa aplicada na infração 02, devendo serem homologados os valores pagos.

A 3ª JJF interpôs Recurso de Ofício de sua decisão.

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, "b" do Decreto 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 279 a 287, mediante o qual aduz as seguintes alegações.

Informa que desenvolve uma atividade que tem por objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

Referindo-se ao mérito, afirma que a decisão administrativa de primeira instância não aplicou a redução concedida pelo programa Concilia Bahia. Reproduz trecho do Acórdão para ilustrar a sua argumentação, conforme a seguir: “*Quanto ao pedido formulada na sessão de julgamento de que os benefícios da Lei Estadual nº 13.449/2015, alcancem toda a parte condenatória deste Auto de Infração, ressalto que o Programa de Transação Judicial e Extrajudicial de Créditos Tributários do Estado da Bahia – Programa CONCILIA BAHIA, foi implementado no período de 03 de novembro de 2015 a 18 de dezembro de 2015, logo ultrapassado o período em que a Lei vigeu*”.

Incialmente, informa que aderiu, no caso em questão, na sua totalidade, relativamente aos débitos cobrados neste processo, incluídos no PROGRAMA CONCILIA BAHIA. Explica que a Lei Estadual nº 13.449, de 21 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial em 22 de outubro de 2015, estabeleceu programa de transação judicial e extrajudicial de créditos tributários, programa CONCILIA BAHIA, que seria (como efetivamente foi) implantado no período de 03 de novembro de 2015 a 18 de dezembro de 2015. Prossegue, informando que o aludido dispositivo jurídico autorizou o Poder Executivo do Estado da Bahia, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, a celebrar transação de créditos tributários terminativa de processos de execuções fiscais, tudo na forma prevista no art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), e no inciso XIII do art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 34, de 06 de fevereiro de 2009.

Prossegue, explicando que, nos termos do art. 3º, §3º, da citada lei, “*os débitos de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM e Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inclusive multas decorrentes de descumprimento de obrigação acessória, poderão ser transacionados com a redução da multa por infração e dos acréscimos moratórios nos percentuais indicados nos incisos de I a III*”.

Afirma que as reduções são aplicáveis, aos débitos já ajuizados e aos débitos tributários inscritos em dívida e não ajuizados (art. 4º), bem como aos débitos denunciados ou lançados e não inscritos em Dívida Ativa, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014 (art. 6º da Lei nº 13.449/2015). Explica que a legislação estabelece como requisitos para a realização da transação judicial ou extrajudicial: (a) o reconhecimento da procedência do lançamento tributário que tenha dado origem ao processo, devendo ainda requerer a desistência de todas as ações judiciais que lhes sejam correlatas e efetuar opagamento das despesas judiciais respectivas (art. 3º, §2º); (b) o pagamento em espécie e recolhimento integral do débito até 18 de dezembro de 2015 (art. 7º, inciso I); e (c) o recolhimento das custas processuais e de honorários, se devidos (art. 7º, inciso II).

Informa que, no caso em análise, conforme registrado no voto, a recorrente “... *atravessou petição fls. 242/247 pleiteando o reconhecimento do direito da impugnante ao crédito, uma vez que fez pagamento a maior, pois no momento da adesão ao Programa Concilia Bahia, em 18/12/2015, já vigia a Lei estadual nº 13.461/2015 que reduziu a multa da infração 2, do percentual de 10% para 1%, sendo que esta redução foi desconsiderada para o cálculo da redução de 85% da multa estabelecida pela Lei Estadual nº 13.449/2015 que instituiu o Programa Concilia Bahia*

Ressalta que, conforme documentos juntados aos autos naquela sessão de julgamento, fls. 242/247, aderiu, em 18/12/2015, dentro do prazo de vigência, ao CONCILIA BAHIA, fazendo o recolhimento no valor de R\$ 65.155,50, conforme DAE e comprovante de pagamento anexo ao processo.

Assim, no tocante à infração 01, alega que deve ser reconhecida redução do débito de 85%, em cima do valor de R\$7.703,18, importância que remanesceu após os ajustes, pois aderiu ao programa CONCILIA BAHIA em 18/12/2015, conforme quitação efetuada às fls. 242/247.

Da mesma maneira, alega que o mesmo procedimento deve ser seguido no tocante à infração 02, pois no julgamento da Junta, esta aplicou a redução da Lei nº 7.014/96, que foi alterada pela Lei 13.461/15, a qual deu nova redação ao inciso IX do seu artigo 42, reduzindo a penalidade de 10% para 1% para este tipo de conduta. Transcreve o texto do art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96 em apoio ao seu ponto de vista.

Assim, argumenta que com a redução de 10% para 1% da penalidade, no tocante à infração 2, o valor do Auto de Infração que antes era de R\$ 358.732,70 foi reduzido para R\$ 35.873,27. Em cima deste último valor (R\$35.873,27), defende que deve ser reconhecida a incidência da redução de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor remanescente do crédito tributário, tendo em vista que a recorrente aderiu ao programa CONCILIA BAHIA em 18/12/2015, conforme quitação efetuada às fls. 242/247.

Informa que, no próprio voto, há o reconhecimento da adesão da recorrente ao CONCILIA BAHIA quando afirma que “*(...)Importante registrar que com o advento da Lei Estadual nº 13.449/2015 que instituiu o ProgramaConcilia Bahia, o autuado aderiu ao citado Programa e usufruiu do benefício da redução de 85% dos valores das multas aplicadas nas infrações 1 e 2, reconhecendo como devidos os valores ajustados pelo autuante quando da informação fiscal conforme demonstrativos fls. 95 a 99, dando fim à lide existente sobre a matéria.*”

Face ao exposto, pugna a recorrente que seja reconhecida a sua adesão ao PROGRAMA CONCILIA BAHIA, aplicando a redução de 85% sobre o valor restante da infração nº 1 e 2, constante do Auto de Infração nº 326297.0010/15-9.

Pleiteia ainda que, após o abatimento do débito em razão do recorrente ter aderido ao PROGRAMA CONCILIA BAHIA, em 18/12/2015, seja reconhecido o crédito em favor da recorrente caso existente.

Pede deferimento.

Às folhas 317 a 320, há o parecer emitido pela PGE/PROFIS, nos termos que segue.

Afirma inexistir lide quanto ao lançamento tributário, falecendo, por conseguinte, ao apelante interesse recursal na medida em que não se vislumbra qualquer utilidade à decisão a ser proferida no presente recurso.

Argumenta que como a Decisão de primeiro grau foi favorável à pretensão manifestada do sujeito passivo, faltou o requisito da sucumbência para que lhe fosse possível manejá-lo o presente recurso.

Acrescenta ainda o fato de a Lei nº 13.449/2015 estabeleceu como requisito para a adesão ao Programa Concilia Bahia o reconhecimento da procedência do lançamento tributário, o que foi feito pela autuada, o que esvazia o presente Recurso Voluntário.

Pede que os autos sejam encaminhados à SEFAZ/DARC/GECOB com o objetivo de que seja apropriado o pagamento já feito pelo contribuinte.

Opina pelo Não Conhecimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

No pertinente ao Recurso de Ofício, observo que a decisão da 3ª JJF (Acórdão Nº 0061-03/16) desonerou parcialmente o sujeito passivo, reduzindo o débito lançado de R\$613.929,03 para o montante de R\$43.576,44, em valores históricos, o que resultou na remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito do Recurso de Ofício, observo que a redução do valor lançado está relacionada à decretação de improcedência de parte dos valores lançados para as Infrações 01 e 02, bem como da improcedência total da Infração 03.

A Infração 1 acusa o contribuinte de dar entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. A redução do valor lançado decorre da comprovação, por parte da autuada, do registro de quatro documentos fiscais, alegação que foi devidamente acatada pelo autuante, conforme folha 93 do processo. Não merece reparo, portanto, a decisão de piso, quanto a esta infração.

A Infração 2 imputa ao sujeito passivo a acusação de dar entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. A redução do valor lançado decorre do fato de que o sujeito passivo comprovou as suas alegações relativas a cancelamento de alguns documentos fiscais, devoluções de mercadorias e escrituração da NF em período posterior, alegações que contaram com a anuência do autuante, conforme folha 94. Revela-se igualmente acertada a decisão da Junta.

A Infração 3 imputa ao contribuinte a falta de apresentação de DMA. O sujeito passivo apresenta recibo de entrega do documento citado, tendo a sua defesa sido acatada pelo autuante, conforme folha 95.

Assim, entendo que não merece reparo a decisão da 3ª JJF, naquilo que se refere ao Recurso de Ofício, ao qual Nego Provimento.

Quanto ao Recurso Voluntário, a recorrente pede que seja reconhecida a sua adesão ao Programa Concilia Bahia, aplicando-se a redução de 85% sobre o valor restante da infração 01 e 02. Pleiteia ainda que, após a compensação dos valores efetivamente quitados pela empresa, que lhe seja reconhecido o direito à restituição daquilo que excede à condenação.

Examinando a Decisão recorrida, observo que a recorrente foi condenada ao pagamento de R\$43.576,44, relativos às multas aplicadas nas Infrações 1 e 2, conforme folha 267. Noto, também, que tais valores já contemplaram a redução da multa por força da alteração da Lei nº 13.461/2015, que reduziu a multa da Infração 02 para 1%, conforme declara a relatora em trecho que destaco abaixo.

*“Nessa esteira, ao valor remanescente da infração 02, deve ser aplicada de ofício a multa de 1% sobre as notas fiscais que registram mercadorias tributáveis totalizando R\$35.873,27.”*

Considerando que o lançamento tributário se refere a fatos geradores ocorridos até 31/12/2014, entendo que ao contribuinte assiste o direito de obter, sobre o montante lançado, a redução dos percentuais de multa aplicados, nos termos do art. 6º da Lei 13.449/2015, abaixo transcrito.

*“Art. 6º Os débitos tributários denunciados ou lançados e não inscritos em Dívida Ativa, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014, poderão ser quitados ou parcelados com os percentuais de redução de multa e acréscimos moratórios previstos nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 3º desta Lei.”*

Considerando, também, que o sujeito passivo aderiu ao Programa Concilia Bahia (conforme Termo de Transação à folha 251) e que promoveu a quitação do montante de R\$54.928,46 (conforme cópia de DAE à folha 252), relativo ao presente Auto de Infração, é forçoso reconhecer que possui o direito inquestionável à restituição daquilo que excedeu à condenação.

Faz-se necessário, contudo, que peticione à autoridade competente, conforme exige o art. 74 do RPAF. Não tem pertinência, contudo, fazê-lo a este colegiado, pois o Conseg não figura dentre as autoridades competentes para tal, indicadas no art. 79 do Regulamento citado. Tal pedido não fez, sequer, parte de sua petição defensiva, na primeira instância, não podendo, por óbvio, compor o objeto do presente Recurso Voluntário.

É importante que se diga que este Conselho de Fazenda tem por missão aplicar a norma ao caso concreto, à luz do contencioso administrativo, ou seja, é condição para que se imponha a competência dessa corte a existência de uma pretensão resistida (lide), o que inociou. O pedido

de restituição deduzido pela empresa não foi sequer objeto de encaminhamento à autoridade competente, nem tampouco denegado.

Não se está, aqui, a, negar o direito da recorrida de obter a restituição dos valores recolhidos a maior. Trata-se, porém, de encaminhá-lo à instância competente, com a qual este colegiado não se identifica.

Assim, acolho o opinativo da Douta Procuradoria, e voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário por falta absoluta de pertinência do seu objeto.

*Ex-positis*, mantendo a Decisão de piso, votando pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário e pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e NÃO CONHECER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 326297.0010/15-9, lavrado contra PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$43.576,44, prevista no art. 42, incisos IX e XI, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS